

Parecer nº 1502/01 da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente sobre o **Projeto de Lei nº 095/98**

Trata-se do projeto de lei nº 095/98 de autoria do nobre vereador Toninho Paiva, que estabelece a obrigatoriedade do treinamento de prevenção contra incêndio para os zeladores de edifícios com mais de três andares.

A Comissão de Constituição e Justiça, no parecer nº 898/98 manifestou-se pela legalidade da propositura, com fundamento nos artigos 13, inciso I, e 37 da Lei Orgânica do Município

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente encaminhou pedido de informações ao Executivo, à fl. 7, com o objetivo de obter esclarecimentos que permitam avaliar melhor o mérito da propositura.

Em resposta às informações solicitadas ao Executivo, o CONTRU esclarece à fl. 13 que a regulamentação do Código de Obras e Edificações - decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992 - já prevê no Anexo 17, item 17.L.1 a formação de brigada de combate a incêndio, não só para uso residencial mas para todos os usos, a depender da área do imóvel. Informa também que a NBR 14.276/ABNT determina um programa mínimo exigido para formação de brigada de combate a incêndio para edificações de uso residencial multifamiliar com altura superior a 12 metros, e que os decretos nº 10.348/87 e nº 33.948/84 estabelecem normas que obrigam as empresas conservadoras de elevadores a manter serviço de plantão de 24 horas para atender a situações de emergência.

Por outro lado, houve manifestação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, à fl. 29, pela qual sugere uma nova redação ao artigo primeiro do texto proposto pelo autor. A redação sugerida indica quais os profissionais que deveriam ministrar os cursos exigidos para os zeladores.

Em que pesem os argumentos oferecidos pelo Executivo, é evidente que a legislação existente carece de um mecanismo simples que assegure que a formação da brigada de combate a princípios de incêndio seja mais do que uma mera formalidade impressa em papel. A vinculação do treinamento ao zelador - que tem a obrigação profissional de estar presente na edificação, e que é a referência natural para os usuários do edifício em caso de qualquer emergência - é uma forma simples de tornar mais eficaz o resultado do treinamento, independentemente de quem mais tenha cumprido as formalidades exigidas pela legislação atualmente em vigor. Acreditamos que a providência proposta pelo presente Projeto de Lei oferece maior garantia de segurança aos moradores das edificações que especifica.

Pelo mérito da propositura esta comissão manifesta-se favorável ao presente projeto de lei, propondo no entanto, para dar maior clareza e adequação à redação do mesmo, o substitutivo abaixo:

SUBSTITUTIVO Nº /2001 AO PROJETO DE LEI Nº 095/98

Dispõe sobre a obrigatoriedade do treinamento para zeladores ou responsáveis pela manutenção e segurança de edifícios e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Os zeladores ou os responsáveis pela manutenção ou segurança dos edifícios com mais de três andares, ficam obrigados a possuir certificado de conclusão de treinamento de brigada de incêndio e noções básicas de procedimentos emergenciais em elevadores, ministrado por profissionais habilitados e credenciados pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único - para efeito da aplicação do disposto no "caput" deste artigo, entende-se por profissionais habilitados: engenheiros de segurança, com registro no órgão competente; oficiais das forças armadas, policiais militares e corpos de bombeiros militares com curso de bombeiros para oficiais, para sargentos ou similares; e outros profissionais que comprovem a habilitação junto ao Corpo de Bombeiros.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará em aplicação de multa ao condomínio no valor equivalente a 300 (trezentas) UFIRs, a ser cobrado em dobro na reincidência.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente, em 21-11-01

ALDAÍZA SPOSATI - Presidente

MARCOS ZERBINI - Relator

ANA MARTINS

EDIVALDO ESTIMA

DR. FARHAT

MYRYAM ATHIE

NABIL BONDUKI